PROCESSO	**: TC 010081/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Anallice Santos Porto de Andrade**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 552/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.185 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 72, *caput*, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Anallice Santos Porto de Andrade**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de julho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2019 10:54:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2019 11:03:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/07/2019 11:45:08

DECISÃO Nº 33.185

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Anallice Santos Porto de Andrade**, inscrita no CPF sob o nº **094.602.035-31**, na condição de filha menor de 18 anos, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Orlando Porto de Andrade**, inscrito no CPF nº **234.617.805-53**, ocorrido em 05 de março de 2017.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c o artigo 54, inciso II do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2738/2017, de 06 de junho de 2017 (fl. 23), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.720, no dia 16/06/2017 (fl. 25).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico anexado às fls. 51/54, aduziu que o benefício de pensão por morte perfaz a quantia de **R$ 4.573,71 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos),** com fundamentação legal no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar 113/2005. Em seguida, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual e, ao final, salientou quanto à data de início, por se tratar de incapaz não deve correr prazos, devendo a data de início corresponder à data do óbito.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes,** em Parecer nº 552/2019 (fls. 58/59), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2019 10:54:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2019 11:03:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/07/2019 11:45:08

DECISÃO Nº 33.185

VOTO

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Anallice Santos Porto de Andrade**, na condição de filha menor de 18 anos, do ex-segurado **Orlando Porto de Andrade**.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c o artigo 54, inciso II do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar nº 113/2005, a beneficiária fará jus ao benefício a partir da data do óbito do seu genitor, por se tratar de dependente menor de 16 anos.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal c/c o artigo 72, *caput*, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Anallice Santos Porto de Andrade**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do *douto* Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2019 10:54:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2019 11:03:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/07/2019 11:45:08

DECISÃO Nº 33.185

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia **10/07/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Anallice Santos Porto de Andrade,** inscrita no CPF sob o nº **094.602.035-31**, na condição de filha menor de 18 anos dependente do ex-contribuinte **Orlando Porto de Andrade,** com proventos no valor de **R$ 4.573,71 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Anallice Santos Porto de Andrade	Filha menor de 18 anos, não emancipada	100%	R$ 4.573,71	05/03/2017

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 31 de julho de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2019 10:54:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2019 11:03:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/07/2019 11:45:08

DECISÃO Nº 33.185

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente em Exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2019 10:54:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2019 11:03:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/07/2019 11:45:08